



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

Origem: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 0.10.02/2021 – Primeiro Termo Aditivo

Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (gestora)

Interessado: Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO TERMO ADITIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de Monteiro. Pregão Eletrônico 0.10.02/2021 e Contrato 02.2.04/2022. Aquisição de carnes e derivados, a suprir as necessidades da Prefeitura e seus Órgãos. Existência de recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito. Anexação ao Processo TC 04034/21.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00039/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 02.2.04/2022, materializado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, e a empresa MARIA DAS DORES MENDES DE SOUZA - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33), decorrente do Pregão Eletrônico 0.10.02/2021, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 04034/21.

Documentação inicial acostada às fls. 02/14.

A matéria foi analisada pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 17/19), com as seguintes informações e conclusão:

Resolução Processual RC2-TC 00206/21 - Decisão Inicial - Sessão 14/12/2021, fls. 3147/3157, Processo 04034/21, assim decidiu:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04034/21, relativos à análise procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 01002/2021, realizado pelo Município de Monteiro, tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de carnes e derivados, para suprir as necessidades da Prefeitura, conduzido pela Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 0.10.02/2021, da Ata de Registro



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

de Preços 0.10.02/2021/001 e de sete Contratos, materializados pelo Município de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, e da Secretária de Saúde, Senhora ANA PAULA MARBOSA OLIVEIRA MORATO, tendo por objeto a aquisição de carnes e derivados, a suprir as necessidades da Prefeitura e seus Órgãos, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO, sendo contratadas as empresas MARIA DAS DORES MENDES DE SOUZA - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33 – valor R\$1.629.324,80) e DEREPEENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 19.463.977/00001-73 – valor R\$12.960,00), totalizando R\$1.642.284,80, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos; e

II) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Breve relato. Passo a analisar.

Trata-se de primeiro termo aditivo ao contrato nº 02.2.04/2022, assinado pela sra. Anna Lorena Leite Nóbrega Lago (Prefeita).

Percebe-se que a dotação orçamentária dos instrumentos em análise possui recursos advindos do SUS, ou seja, de origem federal. Nessa feita, e em consonância com o acórdão supra, esta Auditoria entende pela incompetência deste Tribunal de Contas para análise de mérito.

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União:

As transferências de recursos no âmbito do SUS sujeitam-se à fiscalização do TCU, independentemente da forma como os valores foram descentralizados, se mediante convênio, transferência fundo a fundo ou repassados com base em outro instrumento ou ato legal. (**Acórdão 2860/2018-Segunda Câmara** / Relator: Aroldo Cedraz) (Grifei)

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária. (**Acórdão 13933/2019-TCU-Primeira Câmara** / Relator: Marcos Bemquerer) (Grifei)

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a Resolução RN TC nº 10/2021, sugere a **FINALIZAÇÃO** deste processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o relatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

Em razão da conclusão a que chegou o Órgão de Instrução, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em cota de lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 22/28), pugnou:

[...]

A respeito dessa discussão relativa à competência, este membro do MPC entende que cabem algumas considerações.

Citada expressamente na decisão que apreciou a licitação da qual decorreu o Aditivo analisado, não se desconhece que a Resolução Normativa RN TC 10/2021 deste TCE/PB menciona que a mera presença de recursos federais é suficiente para que se arquivem processos que aqui tramitam, mesmo que haja recursos próprios também envolvidos.

Ocorre que a referida Resolução procedeu, com a devida vênia, a um alargamento ou a uma distorção do entendimento do STF proferido na ADI 1934/DF. Ali, o STF apenas reafirmou que o repasse de recursos feito pela União a outros entes federativos deve ser sempre objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle competente, não importando, a esse fim, a existência ou não de instrumento prévio de ajuste. O STF não se debruçou, porém, sobre casos em que há duplicidade de recursos (próprios e federais), como ocorre na licitação originária.

Da mesma forma que os TCEs não possuem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais diretamente¹, não cabe ao TCU ou a outros órgãos federais fiscalizar a aplicação de recursos próprios municipais e estaduais. Assim, como ficaria a competência em um caso de procedimento licitatório e contratações custeadas com recursos federais e próprios? Na visão deste MPC, seria caso de se reconhecer a competência de ambos, cabendo

¹ O controle indireto, de algum modo, é admitido. Apenas como exemplo, cabe aos TCEs analisar a observância dos limites de despesa de pessoal dos entes subnacionais, ainda que parte dessa remuneração seja oriunda de recursos federais.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

apenas a delimitação das consequências de acordo com a proporção de recursos de cada fonte envolvidos.

A RN-TC 10/2021 pode servir, por exemplo, para orientar o TCE no momento de decidir quais processos priorizar. No caso, uma elevada proporção de recursos federais (ainda que com recursos próprios envolvidos) poderia indicar ao TCE não ser produtor nem econômico prosseguir naquela fiscalização, remetendo o caso ao TCU ou a outros órgãos de controle. No entanto, não seria caso tecnicamente de incompetência, mas sim de estabelecimento de critérios racionais de priorização de atividades.

Aqui não se desconhece que a posição do TCE com relação à licitação já foi no sentido do arquivamento do processo pela presença de recursos federais². Mas é preciso retomar a discussão, como se verá a seguir.

Vale salientar que, conforme se extrai do próprio Processo TC 4034/21, foram celebrados diversos contratos decorrentes da ata registrada, celebrados por órgãos diversos da Prefeitura e, naturalmente, utilizando-se de fontes de recursos diversas.

[...]

Vale salientar ainda que o presente processo envolve um contrato específico decorrente do pregão inicial (contrato nº 02.2.04/2022). Quando se analisa esse contrato especificamente (fl. 3191 do Processo TC 4034/21), verifica-se que as fontes de recursos indicadas envolvem tanto recursos próprios quanto transferências federais do FNDE. **O que não há nos autos é a proporção de cada recurso executada no contrato específico deste processo.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

Assim, entende este membro do MPC que a análise da licitação em questão e da contratação decorrente poderia ter permanecido neste TCE/PB. Entretanto, ainda que já tenha havido essa primeira decisão, não há necessidade de vinculação para os processos que tratam dos contratos e aditivos celebrados decorrentes da licitação. Afinal, cada contrato pode ter sua fonte própria de recursos.

No caso dos autos, como visto, havia previsão para utilização de fontes próprias e federais. Na licitação como um todo, sobretudo em 2022, o uso de recursos próprios superou o de recursos federais, não sendo possível definir pelo Sagres a proporção específica com relação a este contrato. Isso indica que o processo deve prosseguir com sua instrução, nos termos dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados pela Auditoria, não sendo caso de extinção processual por razão de incompetência, com a devida vênua aos entendimentos contrários.

Assim, opina este **MPC/PB** no sentido de que este TCE/PB é órgão competente para apreciar a contratação ora analisada, de modo que é cabível o **prosseguimento da instrução**, com análise da licitação, nos termos dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados pela Auditoria.

É como opino.

João Pessoa, 7 de fevereiro de 2023.

Em complemento de Instrução de fls. 31/34, o Órgão Técnico acrescentou:

[...]

Contudo, deve a auditoria seguir a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que não diferencia existirem ou não recursos próprios, e a Decisão da Colenda Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, Resolução Processual RC2-TC 00206/21, até manifestação em sentido diverso pelo Relator.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

Apenas como contribuição ao debate, registre-se que a utilização de fontes de recursos pode ser dinâmica em uma contratação pública, ora com a utilização de federais ora de próprias, com difícil estabelecimento de critério objetivo para saber qual seria o percentual que possibilitaria o julgamento de uma licitação por um Tribunal de Contas Estadual, considerando que presumidamente permanece a competência do TCU por mais ínfimo que for o percentual de recursos da União. Em quais casos ambos seriam competentes para julgar o procedimento?

Quanto ao requerimento do Ministério Público de Contas, de análise do Pregão Eletrônico nº 0.10.02/2021 (Proc. 04034/21), entende-se ser questão que ultrapassa a análise deste aditamento contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a Resolução RN TC nº 10/2021 e a Resolução Processual RC2-TC 00206/21, reitere-se a sugestão a **FINALIZAÇÃO** deste processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o relatório.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em nova cota de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 37/41), opinou:

Como se percebe, a controvérsia está posta, cabendo ao Exmo. Relator decidir a respeito da posição que deve prevalecer.

Apenas a título de contribuição ao debate, a Auditoria argumentou que a utilização de fontes de recursos pode ser dinâmica em uma contratação pública, ora com a utilização de federais, ora de próprias, com difícil estabelecimento de critério objetivo para saber qual seria o percentual que possibilitaria o julgamento de uma licitação por um Tribunal de Contas Estadual,



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

considerando que presumidamente permanece a competência do TCU por mais ínfimo que for o percentual de recursos da União.

Na visão deste membro do MPC, a presença de recursos federais e próprios suscitaria uma situação de competência concorrente entre os Tribunais de Contas. Aliás, durante muitos anos este TCE/PB assim considerou, havendo diversos precedentes que culminaram com a imputação de débito a gestor jurisdicionado, limitada ao montante de recursos próprios envolvidos na contratação.

Essa mudança de postura foi recente, motivada, com a devida vênia, por uma leitura equivocada de alguns precedentes do STF, citados como base para a elaboração da RN-TCE 10/21.

Como reforço do entendimento sustentado por este MPC, cita-se trecho da **recente** decisão do STF proferida na ADI 5791, em que se discutia a competência do TCU para fiscalizar recursos do FUNDEB, mais especificamente dos recursos decorrentes da complementação da União.

No Voto do Ministro Ricardo Lewandowski, seguido por unanimidade, consta fundamento que guarda alguma pertinência com a presente discussão:

*“Parece-me, portanto, na esteira do preconizado pelo Tribunal de Contas da União, que há **competência fiscalizatória concorrente** entre os entes, os Estados e a União, cabendo ao TCU sindicat a aplicação dos recursos do Fundeb quando houver a presença de recursos federais, consubstanciadas na complementação da União.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

*Dessa maneira, observo que a origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória, de maneira que, caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, **sem prejuízo da atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual, já que o fundo é composto por recursos estaduais e municipais.***

Não se trata do mesmo contexto dos autos, mas a lógica é semelhante. **Se há recursos próprios e federais envolvidos em um determinado contexto, haveria uma competência concorrente na fiscalização.**

Aliás, a própria Resolução Normativa RN-TC nº 10/21 prevê hipóteses de manutenção do processo neste TCE quando preenchidos determinados requisitos¹. Ora, se se alega que a definição da competência dos Tribunais de Contas decorre da Constituição e de Leis, e se a presença de recursos federais **necessariamente** deveria afastar a competência deste TCE/PB, com qual fundamento uma Resolução Normativa (ato infralegal) poderia reconhecer competência deste TCE/PB quando envolvidos recursos federais? Isso só mostra a necessidade de reflexão sobre esse entendimento que tem ganhado força neste Tribunal.

De todo modo, a posição deste signatário foi exposta na Cota anterior, reforçada por esta manifestação, de modo que se remete a decisão acerca do que deve ser feito ao Exmo. Relator ou ao órgão julgador colegiado.

É como opino.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2023.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, foi verificado que quase 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas decorrentes do Pregão Eletrônico 0.10.02/2021 sob análise, que ocorreram no exercício de 2022, foram financiadas, com recursos federais:

SAGRES ONLINE		exercício 2022	monteiro	Entrar
ajuda		selecionar Unidade Gestora		
Unidade Gestora	Tipo de Licitação	Nº Licitação	fornecedores	Fonte do Recurso
				valores
Agrupamentos				Soma(Valor Pago)
▼ Fundo Municipal de Educação de Monteiro (33)				R\$ 655.884,00
▼ Pregão Eletrônico (33)				R\$ 655.884,00
▼ 010022021 (33)				R\$ 655.884,00
▼ MARIA DAS DORES MENDES DE SOUZA - ME (33)				R\$ 655.884,00
> 500 - Recursos não vinculados de Impostos (19)				R\$ 332.257,00
> 552 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (9)				R\$ 222.107,00
> 550 - Transferência do Salário-Educação (5)				R\$ 101.520,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

Do valor total pago (R\$655.884,00), 49,34% (R\$323.627,00) foi financiado com recursos federais.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais.

Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

TCU: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferências de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

Ressalte-se que Contratos analisados no Processo TC 01181/22, derivados do mesmo procedimento de licitação, inclusive já anexado ao Processo TC 04034/21, obtiveram a mesma orientação da Auditoria de **“FINALIZAÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dadas as circunstâncias apresentadas, com sugestão de JUNTADA ao Proc. 04034/21, com fins de consolidação documental”**, conforme fls. 3237/3239 do Processo 04034/21.

Naqueles autos opinou pelo Ministério Público de Contas, o Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3242/3243 do Processo 04034/21), acompanhando a Auditoria, nos seguintes termos:

“O referido Pregão eletrônico foi objeto de análise no Processo TC 4034/21, em que este TCE/PB, por intermédio da Resolução Processual RC2 – TC 00206/21 determinou o arquivamento dos autos, com remessa da documentação ao TCU e à CGU em virtude da presença majoritária de recursos federais.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

Sem entrar no mérito da decisão do Processo TC 4034/21, o fato é que ela subsiste juridicamente e, com isso, a análise dos contratos não admite solução diversa dentro do mesmo Tribunal. Se a origem dos recursos que se relacionam ao Pregão eletrônico originário motivou a declaração de incompetência deste TCE/PB, a mesma situação se impõe aos contratos decorrentes.

Assim, opina este MPC/PB no sentido da extinção do presente processo sem resolução de mérito, com encaminhamento da documentação aos órgãos federais, na linha do que foi decidido com relação ao Pregão.”

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 04034/21.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10408/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10408/22**, referentes à análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 02.2.04/2022, materializado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, e a empresa MARIA DAS DORES MENDES DE SOUZA - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33), decorrente do Pregão Eletrônico 0.10.02/2021, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 04034/21, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 04034/21.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de fevereiro de 2023.

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 20:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2023 às 14:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2023 às 08:38



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2023 às 10:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO